Câmara Municipal de Pompeia

Estado de São Paulo

Rua João da Costa Vieira, 584 - Cx. Postal 46 - CEP 17580-000 - Telefax (14) 3452-1405 - Pompeia - SP

www.camarapompeia.sp.gov.br - e-mail: cmpompeia@camarapompeia.sp.gov.br

INDICAÇÃO N.º 511 **/2013** **Proc.** 35.049 **Of.** 851/2013

AUTORES: Carlos Rogério Barbosa e Vanderlei R. dos Santos

ASSUNTO: Criação de Programa Municipal de Prevenção e Combate à Dengue

Oficie-se.

Pompeia, 05/08/2013.

Presidente

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pompeia

INDICAMOS ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal que envie a esta Casa um Projeto de Lei instituindo o "Programa Municipal de Prevenção e Combate à Dengue", conforme segue Projeto, em anexo.

Por se tratar de saúde pública e interesse de toda a comunidade, o Programa Municipal de Prevenção e Combate à Dengue apresenta-se como instrumento eficaz de valorização da saúde coletiva, visando atuar fortemente na conscientização de todos os cidadãos, estabelecendo regras e penalidades nos casos de reincidências e negligências.

O Programa prevê serviços permanentes de esclarecimentos sobre as formas de prevenção e combate à dengue, inclusive a divulgação do número de casos de dengue no Município por bairro.

A medida torna-se necessária ante a gravidade do problema e aos casos de resistências por parte de moradores no momento das visitas de prevenção ao mosquito e a reincidência em algumas residências.

Sala das Sessões,

05 de agosto de 2013.

Carlos Rogério Barbosa

Vereador – PSB

Vanderlei Ribeiro dos Santos

Vereador – PV

Projeto de Lei Municipal Nº ...., que institui o Programa Municipal de Prevenção e Combate à Dengue

Art. 1º - Fica instituído, no Município de Pompeia, o Programa Municipal de Combate e Prevenção à Dengue, a ser coordenado pelo Departamento de Higiene e Saúde, por meio do Setor de Vigilância Sanitária Municipal.

Art. 2º - O Departamento de Higiene e Saúde manterá serviço permanente de esclarecimentos sobre as formas de prevenção à dengue, disponibilizando linhas telefônicas para essa finalidade, inclusive divulgando mensalmente o número de casos de dengue no Município por bairro.

Art. 3º - Aos munícipes e aos responsáveis pelos estabelecimentos públicos e privados em geral compete adotar as medidas necessárias à manutenção de suas propriedades limpas, sem acúmulo de lixo e materiais inservíveis, evitando condições que propiciem a instalação e a proliferação dos vetores causadores da dengue, ou seja, "Aedes aegypti" e "Aedes albopictus".

Art. 4º - Ficam os responsáveis por borracharias, empresas de recauchutagem, desmanches, depósitos de veículos e outros estabelecimentos afins obrigados a adotar medidas que visem a evitar a existência de criadouros dos vetores citados no artigo 3º desta lei.

Parágrafo Único – Em caso de descumprimento do disposto neste artigo, os estabelecimentos comerciais mencionados estarão sujeitos:

I - à notificação prévia para regularização, no prazo de 10 (dez) dias;
II - não regularizada a situação no prazo assinalado, à aplicação de multa no valor de (...), corrigida nos termos da legislação municipal pertinente;
III - persistindo a infração no prazo de 30 (trinta) dias contados da autuação mencionada na alínea anterior, à aplicação da multa em dobro e fechamento administrativo de 1 (um) dia e no máximo 10 (dez) dias.
IV – Tomada as providências previstas no inciso III deste parágrafo e, persistindo as irregularidades, será instaurado o competente procedimento administrativo com o objetivo da cassação do Alvará de Licença de Funcionamento, em razão do uso nocivo da propriedade.

Art. 5º - Fica vedada nas dependências dos cemitérios públicos e particulares a utilização de recipientes que contenham ou retenham água em seu interior, permitindo o uso, apenas, daqueles que contenham terra em sua totalidade.

Parágrafo primeiro – Identificada a infração ao disposto no *caput* deste artigo, o setor competente pelos cemitérios públicos municipais procederá a imediata retirada dos objetos irregulares, realizando a notificação dos responsáveis pelos jazigos, sepulturas e túmulos para abster-se da prática da conduta, sob pena de imposição das sanções administrativas, previstas nos artigos 11 e 12 desta lei.

Parágrafo segundo – Os responsáveis pelos cemitérios particulares ficam obrigados a exercer rigorosa fiscalização em suas áreas, sendo responsáveis pela imediata retirada dos objetos irregulares, devendo tomar todas as providências necessárias para que cesse a infração descrita no *caput*, respondendo solidariamente com os detentores de jazigos, sepulturas e túmulos, nos termos dos artigos 11 e 12.

Art. 6º - Ficam os responsáveis por obras de construção civil e por terrenos obrigados a adotar medidas tendentes à drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não por chuvas, bem como à limpeza das áreas sob sua responsabilidade, providenciando o descarte de materiais inservíveis que possam acumular água.

Art. 7º - Ficam os responsáveis por imóveis dotados de piscinas obrigados a manter tratamento adequado da água de forma a não permitir a instalação ou proliferação de mosquitos.

Art. 8º - Nas residências, estabelecimentos comerciais, em instituições públicas e privadas, bem como em terrenos, nos quais existam caixas d'água, ficam os responsáveis obrigados a mantê-las permanentemente tampadas, com vedação segura, impeditiva da proliferação de mosquitos.

Art. 9º - Os estabelecimentos que comercializem produtos armazenados em embalagens descartáveis ficam obrigados a instalar, nas suas dependências, em local de fácil visualização e adequadamente sinalizado, recipientes próprios e adequados para recebimento das embalagens.

§ 1º - As embalagens descartáveis armazenadas deverão ser encaminhadas, pelos estabelecimentos comerciais, aos serviços de destinação de resíduos conforme as normas sanitárias.

§ 2º - Os estabelecimentos referidos no "caput" deste artigo terão o prazo de 3 (três) meses, a contar da data da publicação desta lei, para se adaptarem à norma ora instituída.

§ 3º - Em caso de descumprimento do disposto neste artigo, os estabelecimentos comerciais mencionados estarão sujeitos:

I - à notificação prévia para regularização, no prazo de 10 (dez) dias;
II - não regularizada a situação no prazo assinalado, a aplicação de multa no valor de (...) UFM, corrigida nos termos da legislação municipal pertinente;
III - persistindo a infração no prazo de 30 (trinta) dias contados da autuação mencionada na alínea anterior, à aplicação da multa em dobro e fechamento administrativo de 1 (um) dia e no máximo 10 (dez) dias.
IV – Tomada as providências previstas no inciso III deste parágrafo e, persistindo as irregularidades, será instaurado o competente procedimento administrativo com o objetivo da cassação do Alvará de Licença de Funcionamento, em razão do uso nocivo da propriedade.

Art. 10º - O Poder Executivo Municipal promoverá ações de polícia administrativa, visando a impedir hábitos e práticas que exponham a população ao risco de contrair doenças relacionadas ao "Aedes aegypti" e ao "Aedes albopictus".

Art. 11º - As infrações às disposições constantes desta lei classificam-se em:

I - leves, quando detectada a existência de 1 (um) a 2 (dois) focos de vetores;
II - médias, de 3 (três) a 4 (quatro) focos;
III - graves, de 5 (cinco) a 6 (seis) focos;
IV - gravíssimas, de 7 (sete) ou mais focos.

Art. 12º - As infrações previstas no artigo anterior estarão sujeitas à imposição das seguintes multas, corrigidas nos termos da legislação municipal pertinente:

I – para as infrações leves: (...) UFM;
II - para as infrações médias: (...) UFM;
III - para as infrações graves: (...) UFM;
IV - para as infrações gravíssimas: (...) UFM.

§ 1º - Previamente à aplicação das multas estabelecidas neste artigo, o infrator será notificado para regularizar a situação no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual estará sujeito à imposição dessas penalidades.

§ 2º - Na reincidência, as multas serão sempre cobradas em dobro.

Art. 13º - A competência para a fiscalização das disposições desta lei e para a aplicação das penalidades nela previstas caberá ao Departamento de Higiene e Saúde, na forma a ser disciplinada em decreto regulamentador.

§ 1º - Caso não seja encontrada nenhuma pessoa no local da vistoria, o agente público, notificará o proprietário ou responsável pelo imóvel, designando dia e hora para a próxima visita; restando infrutífera a fiscalização previamente agendada, será considerada infração gravíssima, sujeitando às penalidades descritas no artigo 12º.

§2º - A não autorização, por parte do responsável pelo imóvel ou estabelecimento empresarial, da fiscalização "in loco", será considerada infração gravíssima, sujeitando às penalidades descritas no artigo 12º.

Art. 14º - A arrecadação proveniente das multas referidas no artigo 12 desta lei será destinada, integralmente, em ações de prevenção e combate à Dengue a serem executadas pelo Departamento de Higiene e Saúde.

Art. 15º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 16º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.